



Autoridade Nacional de Proteção de Dados  
Coordenação-Geral de Normatização

Nota Técnica nº 26/2024/CGN/ANPD

**1. ASSUNTO**

1.1. Proposta de elaboração da Agenda Regulatória para o biênio 2025/2026

**2. RELATÓRIO**

2.1. A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), inaugurou um novo regime jurídico referente ao tratamento de dados pessoais no país, ocasião em que introduziu novos conceitos, direitos e obrigações ao estruturar nacionalmente um sistema de proteção de dados pessoais. Além disso, estabeleceu as competências da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), entre as quais se destacam zelar pela proteção dos dados pessoais e editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade.

2.2. Para executar tais competências, a ANPD faz uso de Agenda Regulatória bienal, instrumento de planejamento que agrega os temas que serão, prioritariamente, objeto de estudo ou de análise pela Autoridade nesse período de referência. Esse instrumento promove maior publicidade, previsibilidade, transparência e eficiência ao processo regulatório, possibilitando, desta feita, que a sociedade acompanhe o desenvolvimento das atividades, ao mesmo tempo em que confere maior segurança jurídica à atuação dos agentes regulados.

2.3. Diante disso, em conformidade com as determinações da Portaria nº 16, de 18 de julho de 2021, que aprova o processo de regulamentação no âmbito desta Autoridade e estabelece os procedimentos necessários para a elaboração da Agenda Regulatória, foi instaurado o presente processo administrativo (SEI nº 00261.005081/2024-49) com a

finalidade de executar os procedimentos necessários à formulação da Agenda Regulatória para o biênio 2025-2026.

2.4. Em 24 de julho de 2024, a Coordenação-Geral de Normatização (CGN) encaminhou à Secretaria-Geral despacho com o objetivo de propor ao Conselho Diretor da ANPD a realização de tomada de subsídios, do tipo aberta, a ser efetivada por meio de encaminhamento de contribuições escritas pela “Plataforma Participa + Brasil”. Ainda, noticiou a previsão normativa quanto à possibilidade de participação do Conselho Nacional de Proteção de Dados e da Privacidade (CNPd) na elaboração da Agenda por meio do envio de sugestões de temas prioritários, nos termos do art. 7º, §2º, da Portaria ANPD nº 16/2021.

2.5. Também em 24 de julho, esta CGN emitiu Ofício Circular nº 2/2024/CGN (SEI nº 0135424) à Coordenação-Geral de Tecnologia e Pesquisa (CGTP); à Coordenação-Geral de Fiscalização (CGF), à Coordenação-Geral de Relações Institucionais e Internacionais (CGRII) e à Ouvidoria, a fim de realizar consulta interna para indicação dos temas prioritários e recorrentes recebidos por meio de consultas, denúncias ou, ainda, mediante pedidos de acesso à informação.

2.6. Em 29 de julho de 2024, por meio do Ofício nº 299/2024/GABPR/ANPD (SEI nº 0135992), encaminhou-se convite ao CNPD, para que sugerisse suas contribuições à formação da AR para o biênio 2025-2026, preferencialmente até a data de 23 de agosto de 2024.

2.7. Paralelamente, as contribuições internas para a composição da proposta de Agenda foram recebidas entre os dias 19 e 30 de agosto de 2024. Em 19 de agosto de 2024, a CGTP encaminhou suas contribuições (SEI nº 0139910), seguidas pelas contribuições da CGRII, recebidas em 20 de agosto de 2024 (SEI nº 0136531), e da CGF, recebidas em 21 de agosto de 2024 (SEI nº 0138252). Excepcionalmente, em 30 de agosto de 2024, o Gabinete do Diretor Joacil Rael encaminhou a indicação de tema para apreciação (SEI nº 0142373).

2.8. Deste modo, encaminham-se as conclusões referentes às análises efetuadas, estruturadas a partir dos seguintes tópicos, os quais refletem os procedimentos descritos na Portaria ANPD nº 16/2021.

2.9. É o relatório.

### **3. INSUMOS**

#### **3.1. Agenda Regulatória 2023-2024**

3.1. A Agenda Regulatória é um instrumento estratégico que organiza e prioriza os temas e ações regulatórias a serem desenvolvidos pela ANPD, no âmbito da CGN, com o objetivo de assegurar a implementação eficaz da LGPD. Ao direcionar os esforços da Autoridade para questões cruciais, a

Agenda não só oferece previsibilidade aos setores regulados sobre a atividade normativa da ANPD, como também fortalece a confiança dos titulares de dados e de todos os atores envolvidos no ecossistema de proteção de dados pessoais.

3.2. A utilização do conhecimento acumulado pela análise dos temas abordados na Agenda Regulatória da ANPD para o biênio 2023-2024 é um aspecto crucial para a formulação da próxima Agenda e para o contínuo aprimoramento da atuação regulatória desta Autoridade. A experiência adquirida com a execução dos projetos e iniciativas proporcionou uma curva de aprendizagem significativa, refletindo o amadurecimento da ANPD como entidade reguladora e seu crescente entendimento sobre os desafios e as complexidades envolvidas na proteção da privacidade e dos dados pessoais no Brasil.

3.3. Esse processo de aprendizado institucional tem permitido à ANPD identificar com maior precisão as lacunas regulatórias e ajustar sua abordagem para temas emergentes, fortalecendo a capacidade de desenvolver normativas mais robustas e adaptadas às realidades dos setores regulados, garantindo uma atuação mais eficiente e eficaz.

3.4. Ao utilizar o aprendizado extraído da Agenda 2023-2024 como insumo, a ANPD capitalizará o amadurecimento institucional conquistado, o que permitirá a criação de diretrizes mais alinhadas com a realidade prática e com as necessidades regulatórias futuras. Esse processo garante que a próxima Agenda seja construída com base em um conhecimento aprofundado, refletindo tanto a experiência quanto o desenvolvimento técnico acumulado pela ANPD, promovendo uma evolução contínua de sua atuação.

## **3.2. Contribuições do Conselho Nacional de Proteção de Dados e Privacidade**

3.5. Tendo em vista a natureza da atuação do CNPD, nos termos do art. 3º, I do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, conforme já mencionado, expediu-se Ofício nº 299/2024/GABPR/ANPD, para que este colegiado consultivo encaminhasse as sugestões de temas prioritários até a data de 23 de agosto de 2024, prazo que foi prorrogado a pedido daquela instância.

3.6. Até o fechamento desta Nota Técnica não foram recebidas contribuições, podendo o CNPD ainda fazê-lo, o que não prejudicará o seguimento do processo, cujos prazos dispostos na Portaria ANPD nº 16/2021, deverão ser observados pela CGN.

3.7. Não obstante, a participação do CNPD é facultativa, segundo o art. 7º, § 1º daquela Portaria, e sua ausência momentânea não prejudica eventual análise posterior das sugestões pelo Conselho Diretor da ANPD até a

deliberação final da matéria.

### 3.3. Contribuições da Consulta Interna

3.8. Também com o intuito de obter sugestões, as demais áreas finalísticas desta Autoridade foram questionadas pelo Ofício-Circular nº 2 (SEI nº 0135424), que formalizou a Consulta Interna prevista no art. 16, § 2º, da Portaria ANPD nº 16, de 2021, para que fossem sugeridos temas prioritários antes da submissão da proposta à participação social.

3.9. As demais áreas acionadas, em resposta ao Ofício supramencionado, contribuíram tempestivamente: a Coordenação-Geral de Tecnologia e Pesquisa (CGTP) encaminhou três contribuições (SEI nº 0139910); a Coordenação-Geral de Relações Institucionais e Internacionais (CGRII) apresentou uma contribuição (SEI nº 0136531); e, por fim, a Coordenação-Geral de Fiscalização (CGF) recomendou dois temas (SEI nº 0138252). As sugestões foram acompanhadas das respectivas justificativas, apresentadas a seguir na ordem indicada acima:

a. *Sandbox* regulatório em proteção de dados pessoais.

“[...] Ciente da importância da produção de ato normativo para a instituição de um Programa de *Sandbox* Regulatório, a CGTP destacou na Nota Técnica nº 226/2024/CGTP/ANPD (SEI nº 0123119) o caráter instrumental do piloto de *Sandbox* Regulatório em Inteligência Artificial e Proteção de Dados para produzir evidências a informar a elaboração de futuro ato normativo pela ANPD. A proposta sustentada na referida Nota Técnica de integração do piloto de *Sandbox* Regulatório ao processo de normatização do Item 17 da Agenda Regulatória 2023-2024 da Autoridade (“inteligência artificial”), teve como uma de suas justificativas “a instituição de futuro ato normativo para traçar os contornos e requisitos gerais de *sandboxes* regulatórios em matéria de proteção de dados pessoais”.

b. Tratamento de Dados Genéticos.

“[...] A edição de ato normativo ou guia orientativo fornecerá aos agentes regulados e à própria Autoridade Nacional de Proteção de Dados elementos balizadores para lidar com eventuais incidentes ocorrendo (sic) dados genéticos, reforçando que a Autoridade precisou lidar com um caso concreto de incidente envolvendo dados genéticos (SEI nº. 00261.000123/2022-93)”.

c. Infraestruturas Públicas Digitais (IDPD).

“[...] O art. 17, inciso V do Decreto nº 12.069, de 21 de junho de 2024 prevê que o desenvolvimento e a implementação das IPD priorizarão o mapeamento prévio de riscos e a tomada de medidas para sua mitigação, a fim de garantir adoção de práticas de privacidade, proteção de dados e segurança da informação em todo

o ciclo de vida das IPDs. A intervenção regulatória da ANPD visa a garantir que, de fato, medidas de mitigação de riscos e práticas adequadas de proteção de dados pessoais possam acompanhar a adoção e a expansão de soluções de governo digital e o uso das infraestruturas públicas digitais”.

d. Selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos.

“[...] Os selos, certificados e códigos de conduta regulamentados podem vir a fornecer informações mais claras que ajudam aos titulares de dados a tomar decisões informadas sobre quais empresas confiar seus dados. A regulamentação contribui para um ambiente de negócios mais confiável e seguro, estimulando investimentos e parcerias a partir da adoção de padrões reconhecidos internacionalmente que facilitam a integração das empresas brasileiras em cadeias globais de valor. Por este motivo, as empresas serão incentivadas a adotar melhores práticas de proteção de dados para obter e manter certificações. Os critérios de selos, certificados e códigos de conduta podem ser atualizados regularmente para acompanhar as evoluções tecnológicas e novas ameaças”.

e. Comunicação de Incidente de Segurança.

“[...] O Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança (RCIS), aprovado pela Resolução nº 15/2024/ANPD, em seu § 3º, art. 5º, prevê a possibilidade de publicação de orientações visando dar transparência nessa temática. [...]

Trata-se de um regulamento de grande importância que, no entendimento dessa coordenação-geral, pode ser complementado com um guia, detalhando, exemplificando e ilustrando a Comunicação de Incidente de Segurança, principalmente em relação à avaliação do incidente que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares”.

f. Agregadores de dados pessoais.

“[...] A regulação da atividade de agregação de dados não é uma demanda nova desta Coordenação. Originalmente foi apresentada no Mapa de Temas Prioritários (MTP) 2024-2025 (Nota Técnica nº 19/2023/19/2023/FIS/CGF/ANPD, Sei (sic) nº 0061552). Segundo esse Mapa, o tema acumula alto risco, gravidade e atualidade, o que o posiciona entre os três principais temas elencados para o desenvolvimento no biênio 2024-2025. Além disso, a agregação figura entre as demandas mais recorrentes nos requerimentos tratados pela Divisão de Monitoramento (DIM/CGF), conforme o Relatório de Ciclo de Monitoramento”.

3.10. Além das sugestões acima, advindas das demais Coordenações-Gerais, o Gabinete do Diretor Joacil Rael encaminhou contribuição relativa ao tema “Coleta Excessiva de Dados” – Despacho SEI nº 0142373, de 30 de agosto

de 2024 – com a seguinte justificativa:

“A coleta de dados pessoais tornou-se uma prática comum frequentemente impulsionada por interesses comerciais e estratégicos. No entanto, a crescente demanda por informações detalhadas e a falta de uma abordagem estruturada e ética para o tratamento desses dados geram preocupações significativas sobre a privacidade e segurança dos indivíduos. A coleta excessiva de dados é uma questão central que compromete os direitos dos titulares e desafia a eficácia das leis de proteção de dados, como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no Brasil.”

3.11. São estas as sugestões apresentadas na Consulta Interna que serão levadas em conta, por ora, na elaboração da proposta da Agenda Regulatória da ANPD para o biênio 2025/2026, objeto desta Nota Técnica preliminar, cuja submissão ao Conselho Diretor será sugerida ao final do processo.

### 3.4. Cenário Internacional

3.12. No intuito de captar as tendências internacionais acerca dos temas relevantes à luz da proteção de dados pessoais foi realizado o levantamento, à título de *benchmarking internacional*, das diretrizes e estratégias declaradas por importantes organismos que integram o ecossistema de proteção de dados pessoais, com destaque para o “*European Data Protection Board (EDPB)*”, a “*Commission Nationale de l’informatique et des Libertés (CNIL)*” e, por fim, o “*Information Commissioner’s Office (ICO)*”.

3.13. Isto posto, o EDPB, no documento *Strategy 2024-2027*<sup>[1]</sup>, declarou que procurará atuar para que os princípios e diretrizes inerentes à proteção de dados pessoais estejam em conformidade com as leis relacionadas a temática da inteligência artificial, com a estratégia europeia de dados e com os pacotes de serviços digitais. Para tanto, organizou sua atuação em 4 (quatro) pilares. São eles:

a. Pilar 1 - Melhorando a harmonização e promovendo a conformidade (*compliance*):

Orientações sobre aplicação do *General Data Protection Regulation (GDPR)* a sujeitos de dados particularmente vulneráveis (crianças e a aplicação de disposições notáveis, como o legítimo interesse);

Implementação de medidas de conformidade apropriadas e eficazes, como certificação e códigos de conduta.

b. Pilar 2 - Reforçando uma cultura comum de aplicação e cooperação eficaz:

Regras processuais adicionais relacionadas à aplicação do GDPR.

c. Pilar 3 – Salvaguardando a proteção de dados no ambiente digital em desenvolvimento e no contexto trans-regulatório:

Monitoramento de novas tecnologias digitais (inteligência artificial e identidade digital). Foco na implementação de conceitos e princípios de proteção de dados no contexto de novas tecnologias, particularmente em áreas com riscos significativos para os titulares de dados ou onde os titulares de dados pertencem a um grupo particularmente vulnerável, como crianças.

d. Pilar 4 - Contribuindo para o diálogo global sobre proteção de dados:

Cooperação entre autoridades e participação ativa em fóruns internacionais; Transferência Internacional de Dados; Acesso a dados por autoridades públicas; Tecnologias emergentes.

3.14. A CNIL<sup>[2]</sup>, por sua vez, para o ano de 2024, definiu sua atuação em temas como a coleta de dados nos Jogos Olímpicos e Paralímpicos, dados de menores coletados online, programas de fidelidade e recibos de compra digitalizados e direito de acesso dos titulares de dados pessoais.

3.15. Por último, a ICO destacou para o biênio 2023-2024, as seguintes iniciativas:

a. Revisão da Lei sobre Economia Digital<sup>[3]</sup>: promulgada no ano de 2017 a Lei de Economia Digital introduziu estrutura para o compartilhamento de dados pessoais para fins definidos em partes específicas do setor público. Assim, a atuação do ICO focará nos seguintes objetivos: garantir clareza e consistência em como o setor público compartilha dados pessoais;

b. Estrutura para Processamento de Dados pelo Governo: Dotar a estrutura para processamento de dados compatível com as diretrizes de compartilhamento de dados;

c. Guia para educação no setor de jogos: Enfatizar a importância de proteger a privacidade das crianças e fornecer aos participantes do setor os recursos e informações necessários relativos às melhores práticas do mercado;

d. Ferramentas de autoavaliação para serviços online: Desenvolver ferramentas de avaliação de riscos para melhorar a segurança infantil online. Essas ferramentas de autoavaliação ajudarão os provedores de serviços de internet a identificar perigos e tomar medidas preventivas para proteger a privacidade das crianças;

e. Privacidade infantil em jogos: Desenvolvimento de medidas para estabelecer pontos de verificação de privacidade infantil na produção de jogos, visto a crescente indústria de jogos e sua evidente atração para a população jovem. Tal medida proativa visa reforçar um

ambiente virtual mais seguro para as crianças, incorporando a proteção de dados desde o início do design do jogo. Outras medidas incluem: desenvolvimento de uma série de orientações para pais e responsáveis sobre produtos de jogos; desativação de recursos arriscados dentro de produtos e serviços, incluindo chat, lista de amigos, notificações push e recursos sociais para menores de 18 anos no RU, por padrão;

f. Serviços de inteligência artificial (IA) em recrutamento: Realizar engajamentos com provedores e usuários de sistemas de IA para fins de recrutamento. Tal ênfase é pertinente dado o aumento dos métodos de contratação impulsionados por IA, particularmente a varredura de IA, que agora está fortemente envolvida nas avaliações de candidatos. Nesse sentido, é crucial reconhecer que julgamentos baseados exclusivamente em processamento automatizado, como perfis, estão sujeitos a restrições sob o GDPR. Devido à falta de supervisão humana e à possibilidade de erros, o uso crescente de avaliações de Currículo Vitae automatizadas pode violar suas disposições. Portanto, é por isso que ações regulatórias mais rigorosas podem resultar desse foco iminente do ICO.

g. Proteção infantil: Avançar com um programa de trabalho em diversas agências/setores responsáveis pela proteção infantil (autoridades locais, serviços sociais, educação, polícia, saúde) para identificar quaisquer fraquezas nos arranjos atuais e ver onde podemos fornecer orientações ou clareza para aumentar sua eficácia. Será particularmente interessante ver o resultado desses desenvolvimentos em conjunto com as mudanças previstas neste setor devido à lei de Segurança Online que se tornará lei.

h. Serviços financeiros: Reunir e examinar dados sobre uma variedade de tópicos financeiros, incluindo avanços tecnológicos, interfaces internacionais de finanças e conformidade com proteção de dados em crimes econômicos.

i. Extração de dados de telefones celulares: Avaliação da conformidade com a legislação de proteção de dados no que diz respeito à extração e uso de dados de telefones celulares em investigações criminais pelo setor de justiça criminal.

j. Realização de auditorias de Regulamentos de Privacidade e Comunicações Eletrônicas: Realizar auditorias de empresas de comunicações eletrônicas públicas. Com a iminente Lei de Proteção de Dados e Informação Digital no horizonte, as multas devem aumentar drasticamente para corresponder aos requisitos do GDPR, chegando a até 4% da receita global quando a Lei se tornar lei.

3.16. Observando essa pequena amostra do cenário europeu, tanto as sugestões apresentadas na Consulta Interna quanto os temas da Agenda Regulatória 2023-2024 – cujo desenvolvimento ainda está em curso – é possível afirmar que temas de grande relevância no ambiente nacional

possuem alguma correspondência com aqueles na pauta de autoridades de proteção de dados europeias, desde o macroambiente europeu, capitaneado na União Europeia pelo *European Data Protection Board* (EDPB), até a visão de autoridades supervisoras de seus Estados-Membros, como a *Commission Nationale de l'Informatique et des Libertés* (CNIL), ou mesmo da autoridade independente do Reino Unido, a *Information Commissioner's Office* (ICO). Essa convergência demonstra a importância global de determinados tópicos no âmbito da proteção da privacidade e dos dados pessoais, reforçando a consciência da ANPD sobre o caráter estratégico de tais questões.

3.17. Por exemplo, a inteligência artificial (IA) é um tema de destaque na agenda internacional. No Brasil, a ANPD já realiza estudos para identificar as melhores soluções regulatórias para a abordagem das aplicações de IA no contexto brasileiro e o tema consta da Agenda Regulatória em vigência.

3.18. No continente europeu, o EDPB e a ICO também tratam da regulação da IA, particularmente no contexto da tomada de decisões automatizadas e seus impactos sobre os direitos dos titulares de dados. Esses órgãos europeus têm enfatizado a necessidade de proteção especial para grupos vulneráveis, como crianças, em ambientes que utilizam IA.

3.19. Outro ponto de conexão é o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, que figura como prioridade tanto na agenda da ANPD quanto na dos reguladores europeus. A CNIL, por exemplo, tem focado na proteção de dados de menores no ambiente digital, alinhando-se ao esforço da ANPD de promover a discussão pública sobre o tratamento de dados desse público, especialmente no contexto de plataformas digitais e jogos online.

3.20. Além disso, a segurança da informação e a comunicação de incidentes de segurança são temas centrais na proteção de dados pessoais em ambos os contextos. A ANPD, por meio da Resolução CD/ANPD nº 15, de 24 de abril de 2024, estabeleceu regras para a comunicação de incidentes de segurança, com a possibilidade de complementação através de guias orientativos. De maneira semelhante, a ICO e o EDPB têm investido em guias e normas voltadas à proteção contra violações de segurança de dados e a aplicação de medidas preventivas.

3.21. Esses exemplos demonstram que os temas listados estão em linha com as discussões que ocorrem atualmente em âmbito internacional, refletindo uma preocupação compartilhada sobre o desenvolvimento de políticas robustas de proteção de dados pessoais e privacidade.

3.22. Essa correlação com o contexto europeu reforça a importância da atuação da ANPD e coloca o Brasil em uma posição de destaque no cenário global de proteção de dados, atento ao debate das práticas internacionais.

## 4. ANÁLISE PRELIMINAR

### 4.1. Temas remanescentes da Agenda Regulatória 2023-2024

4.1. Como dito, a Agenda Regulatória da ANPD para o biênio 2023-2024, foi aprovada em novembro de 2022 e alterada em dezembro de 2023 para indicar vinte temas prioritários que seriam objeto de análise.

4.2. Na Agenda 2023-2024 constaram seis temas remanescentes da Agenda 2021-2022, quais sejam: Direitos dos titulares de dados pessoais; Regulamento de dosimetria e aplicação de sanções administrativas; Comunicação de incidentes e especificação do prazo de notificação ; Relatório de impacto à proteção de dados pessoais (RIPD); Transferência internacional de dados pessoais; e Hipóteses Legais de Tratamento de Dados Pessoais - legítimo interesse.

4.3. De igual modo, a mesma dinâmica se observará em relação à Agenda 2024-2025, visto que, dos vinte temas prioritários elencados, dez se encontram em andamento. São eles:

- a. Direitos dos titulares de dados pessoais;
- b. Relatório de impacto à proteção de dados pessoais;
- c. Compartilhamento de dados pelo Poder Público;
- d. Definição de Alto Risco e Larga Escala;
- e. Dados Pessoais sensíveis- Organizações Religiosas;
- f. Anonimização e Pseudonimização;
- g. Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes;
- h. Dados pessoais sensíveis - dados biométricos;
- i. Medidas de segurança, técnicas e administrativas (incluindo padrões técnicos mínimos de segurança);
- j. Inteligência Artificial.

4.4. Além disso, registra-se que até o fechamento dessa Nota Técnica, os itens relativos à fase 4, isto é, Diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; Regulamentação de critérios para reconhecimento e divulgação de regras de boas práticas e de governança e Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) não foram iniciados. Ademais, o item referente à Regulamentação do art. 62 da LGPD encontra-se suspenso.

### Direitos dos titulares de dados pessoais

4.5. O tema é estruturante para a construção de um ambiente seguro para que os titulares possam exercer seus direitos, bem como para ampliar a disseminação e educação para uma cultura de proteção de dados

mais profunda da população. A LGPD prevê um conjunto de direitos, como a confirmação da existência de tratamento de dados, portabilidade, correção de dados, e eliminação, entre outros que ainda padecem de maiores esclarecimentos.

4.6. Embora o primeiro olhar possa indicar que, em certos contextos, não haveria maior complexidade para concretizá-los, esses direitos precisam ser analisados para garantir uma ampla efetividade no seu exercício, sob a ótica do titular, e fortalecer a segurança jurídica no cumprimento da legislação pelos agentes de tratamento.

4.7. Assim, um contexto mais bem definido para o exercício dos direitos dos titulares aumenta a padronização de aspectos da relação entre esses e os agentes de tratamento e cria balizas mínimas de cumprimento das normas prevista na LGPD. Busca-se, desse modo, evitar uma quebra de expectativa do titular, bem como ampliar a segurança jurídica no relacionamento entre as partes envolvidas no tratamento de dados pessoais. Ademais, isso reduz os custos de transação e a assimetria informacional, criando um ambiente mais transparente, eficiente e equilibrado.

4.8. Seria então necessário fixar parâmetros para garantir que as atividades de tratamento de dados pessoais observem a boa-fé e os princípios que regem a atividade, nos termos da LGPD. Na ANPD, o tema dos direitos dos titulares de dados pessoais surge como prioridade regulatória já na Agenda Regulatória 2021-2022 (item 4), permanecendo na pauta 2023-2024 (item 2), o que, *per se*, indica a amplitude e a complexidade do assunto.

4.9. Por exemplo, o art. 19 da LGPD estabelece elementos básicos para a concretização dos direitos, como prazos para acesso aos dados e formatos de entrega. Contudo, a legislação não define de maneira exaustiva todos os aspectos procedimentais necessários, levantando questões que precisam ser regulamentadas, como a padronização dos pedidos dos titulares, a forma de identificação, prazos de atendimento, responsabilidades dos agentes de tratamento e formas de cobrança.

4.10. Além disso, dados preliminares fornecidos pela Coordenação-Geral de Fiscalização indicam que o volume de denúncias e petições de titulares aumentou substancialmente desde agosto de 2021 até a presente data, apontando uma projeção de crescimento contínuo no número de reclamações, com destaque relevante para as relacionadas à violação de direitos dos titulares e à dificuldade em exercer direitos perante os agentes de tratamento.

4.11. Portanto, não só por se tratar de manifestação regulatória sobre algo que é base para a efetividade da LGPD, mas, também, pelo cenário evidenciado nas reclamações dos titulares, o tema deve permanecer na

próxima agenda para a conclusão dos trabalhos.

4.12. O tema em questão se encontra previsto no item 2 da Agenda Regulatória vigente, está em andamento, em fase de Análise de Impacto Regulatório e elaboração de minuta.

### **Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais**

4.13. O Relatório de Impacto à Proteção de Dados (RIPD) está previsto no art. 38 e definido no art. 5º, XVII, da LGPD, como a "documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco."

4.14. O tema foi objeto de reuniões técnicas – descritas na Nota Técnica nº 27/2023/CGN/ANPD (SEI nº 4172261) – para subsidiar a análise e delimitar o escopo acerca de eventual necessidade de atuação regulatória por parte da ANPD e, ainda, em qual medida e sobre quais aspectos.

4.15. Vale dizer que a elaboração do RIPD exige que o controlador descreva detalhadamente os processos de tratamento de dados pessoais, incluindo os tipos de dados coletados, a metodologia aplicada e as salvaguardas – decorrentes de um processo anterior de gestão de riscos – implementadas para garantir a proteção dos dados pessoais.

4.16. Além disso, definição legal do RIPD indica que se trata de um documento que descreve os processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como as medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados pelo controlador (art. 5º, XVII, LGPD) para enfrentar os riscos previamente identificados em procedimento e com metodologias específicas eleitas pelo agente de tratamento.

4.17. Tendo em vista a relevância do tema, houve a sua previsão na Agenda Regulatória para o biênio 23-24. No momento, o projeto sobre o Relatório de Impacto à Proteção de Dados está em execução, em fase de Análise de Impacto Regulatório e elaboração de minuta.

4.18. Nesse sentido, sugere-se a manutenção do tema na Agenda Regulatória 2025-2026.

### **Compartilhamento de dados pelo Poder Público**

4.19. O compartilhamento de dados pessoais pelo setor público é tratado na LGPD, com destaque para os arts. 26 e 27. No entanto, esses artigos apresentam desafios interpretativos e carecem de regulamentação específica em determinados pontos, o que cria incertezas jurídicas que podem

influenciar comportamentos indesejáveis dos agentes econômicos e do próprio Estado.

4.20. Os referidos artigos da LGPD dispõem sobre a necessidade de comunicação à ANPD quando houver uso compartilhado de dados com entidades privadas. Há, contudo, ambiguidades sobre como operacionalizar essa comunicação ou mesmo quanto à razoabilidade de exigir uma comunicação arbitrária e sem critério, o que poderia acarretar ineficiência e, notadamente, custos regulatórios, sem um benefício explícito para o interesse público, seja sob a ótica do regulador ou da sociedade.

4.21. De todo modo, o art. 27, § único sugere a necessidade de regulamentação. A ausência de clareza regulatória facilita a assimetria de informações. Isso pode resultar em riscos para os titulares de dados pessoais, que não têm acesso igual às informações necessárias para tomar decisões informadas, e favorecer práticas oportunistas por parte de agentes privados ou mesmo públicos, levando ao uso indevido ou não autorizado dos dados.

4.22. De outro lado, também pode levar a comportamentos não cooperativos: agentes públicos e privados, ao agir em seu interesse próprio e sem coordenação adequada, podem optar por práticas que, embora individualmente racionais, têm resultados ineficientes ou mesmo irregulares para o coletivo, como o compartilhamento de dados sem a devida segurança ou legitimidade, prejudicando a confiança dos cidadãos no Estado e nas instituições.

4.23. Não por acaso o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão nº 1384/2022, aborda o tema do compartilhamento de dados pessoais no âmbito do setor público, ressaltando sua importância e os riscos associados. O TCU recomenda que os órgãos da Administração Direta adotem procedimentos internos ágeis e implementem controles específicos para o compartilhamento com terceiros, a fim de minimizar os riscos de uso indevido ou abusivo dos dados.

4.24. Embora o tema em comento seja abordado no "Guia Orientativo sobre o Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público", que dedica um capítulo a essa questão, e no "Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado", que fornece referências e exemplos, o assunto ainda não foi plenamente resolvido. Outrossim, a falta de uma regulamentação robusta pode contribuir para o uso de dados de forma prejudicial aos titulares, sem que o agente que promoveu esse uso seja facilmente identificado.

4.25. O principal desafio regulatório está nos riscos associados ao compartilhamento indevido e na dificuldade de avaliação de que operadores e controladores estão compartilhando os dados pessoais sob sua

responsabilidade em conformidade com as normas aplicáveis.

4.26. Para tanto, é essencial analisar os arts. 26 e 27 em conjunto com os demais dispositivos da LGPD e estabelecer regulamentações que definam os procedimentos a serem seguidos e as informações que devem ser disponibilizadas à Autoridade, assegurando maior segurança, eficiência e transparência no processo, e mitigando os riscos decorrentes de falhas de conformidade e comportamentos oportunistas.

4.27. Vale dizer que o presente tema se encontra previsto no item 13 da Agenda Regulatória vigente, está em andamento, em fase de Análise de Impacto Regulatório e elaboração de minuta.

4.28. Por essa razão, sugere-se a manutenção do tema na Agenda Regulatória 2025-2026.

### **Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes**

4.29. A ANPD tem realizado uma série de ações com o objetivo de identificar e selecionar situações que apresentem riscos aos titulares crianças ou adolescentes, buscando soluções que estejam dentro de sua esfera de competências e que tenham relação direta com o tratamento de dados pessoais desse público.

4.30. Nesse sentido, para coletar elementos que contribuam para a análise do tema, foi realizada uma Tomada de Subsídios entre junho e agosto de 2024, visando fomentar a participação de diferentes setores da sociedade – incluindo a academia e outras instituições públicas e privadas – na discussão sobre o tratamento e a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes.

4.31. Durante esse período, foi promovido um webinar com transmissão pelo YouTube, também com o intuito de aumentar a transparência, ouvir a sociedade sobre a atuação regulatória da ANPD e compreender, por meio de debate público, a opinião de especialistas sobre questões relacionadas ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Esse evento contribuiu para ampliar o conhecimento e o debate sobre o tema, além de alertar a população para a sua importância.

4.32. As discussões públicas e as contribuições da sociedade, que totalizaram aproximadamente mil laudas, serviram de guia para a análise preliminar sobre o assunto, que é um tema remanescente da Agenda 2023-2024 e cujos estudos continuam em andamento.

4.33. A coleta excessiva de dados e a falta de transparência no tratamento de dados pessoais são práticas comuns e violam os direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados pessoais garantidos pela

Constituição Federal de 1988, além de contrariar os fundamentos e princípios previstos na LGPD, especialmente no que diz respeito à relevante parcela de titulares crianças e adolescentes.

4.34. Nesse cenário, propõe-se a análise dos impactos do tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes por plataformas e jogos na internet – amplamente acessados por essa faixa etária – com foco na perfilização para a recomendação de conteúdo, no tratamento excessivo de dados e na falta de transparência. Nesse sentido, serão analisadas no decorrer do estudo de impacto, alternativas com diferentes graus de intervenção, mantendo sempre um diálogo robusto com os agentes de tratamento, a sociedade civil organizada e, sobretudo, com os principais afetados: as crianças e os adolescentes. Desse modo, será possível identificar a forma de atuação regulatória mais adequada e as estratégias de implementação necessárias.

4.35. Registra-se que o presente tema se encontra previsto no item 14 da Agenda Regulatória vigente, está em andamento, em fase de Análise de Impacto Regulatório.

4.36. Desse modo, sugere-se a manutenção do tema na Agenda Regulatória 2025-2026.

### **Dados Pessoais Sensíveis - Dados biométricos**

4.37. A crescente utilização da biometria nas mais variadas atividades suscita preocupações significativas relacionadas à privacidade e a proteção de dados pessoais na medida em que tais dados possuem a capacidade de identificar indivíduos de forma única. Assim, por serem informações sensíveis – art. 5, II, da LGPD – a ação regulatória se justifica em face da proteção aos direitos dos titulares.

4.38. Assim, o estabelecimento de ação regulatória sobre os dados pessoais sensíveis – dados biométricos, nos termos do art. 5º, II, da LGPD torna-se necessário, considerado o crescente tratamento de dados biométricos para acesso a produtos e serviços embasado na possibilidade de incremento da segurança para o seu acesso e utilização. Nesse sentido, a inclusão e permanência do tema em Agenda Regulatória destaca a preocupação da ANPD em efetivar a proteção da privacidade dos indivíduos, garantindo, desta feita, que dados biométricos sejam tratados de forma segura e ética, com a devida transparência e consentimento informado, prevenindo abusos e eventuais discriminações.

4.39. Nesse contexto, cabe à ANPD propor as balizas que deverão ser consideradas quando da coleta de dados biométricos. Assim, necessário

ponderar o incremento de medidas de segurança e a adoção de meios menos gravosos, conforme

determina os princípios gerais de proteção dispostos no art. 6º da LGPD, em especial a finalidade específica, a necessidade e a adequação em relação ao tratamento e meios utilizados, incluindo a adstrição da finalidade do tratamento à hipótese legal adequada. Ainda sob a perspectiva dos titulares de dados pessoais, é possível observar, em alguma medida, a assimetria de informação em relação ao ciclo de vida de utilização dos dados biométricos coletados. A natureza singular desses dados exige do agente de tratamento a adoção de medidas de segurança e confidencialidade compatíveis ao potencial risco de dano ao titular, uma vez que os dados biométricos não são passíveis de sofrerem alterações tal como ocorre com senhas, caso comprometidos.

4.40. Para além dos riscos relacionados à segurança dos dados biométricos, destaca-se, ainda, a preocupação com a prevenção dos usos abusivos e discriminatórios, sobretudo, no que tange ao emprego da tecnologia de reconhecimento facial.

4.41. Outrossim, questões inerentes à garantia dos direitos fundamentais justificaram inclusão do item em Agenda Regulatória, visto que, em um cenário de banalização da coleta de dados biométricos, faz-se premente reafirmar os direitos dos titulares previstos na LGPD e as possibilidades e condições para tratamento dispostas ao longo do art. 11 e parágrafos, da LGPD.

4.42. Ressalta-se que o presente tema se encontra previsto no item 15 da Agenda Regulatória vigente, está em andamento, em fase de Análise de Impacto Regulatório.

4.43. Nesse sentido, propõe-se a manutenção do tema na Agenda Regulatória 2025-2026.

### **Medidas de segurança, técnicas e administrativas (incluindo padrões técnicos mínimos de segurança)**

4.44. A adoção de medidas de segurança, técnicas e administrativas remonta à obrigatoriedade trazida pelo art. 46, da LGPD, que determina que os agentes de tratamento adotem medidas de segurança, técnicas e administrativas capazes de proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito. Nessa perspectiva, tem-se que a Autoridade (art. 46, § 1º, da LGPD) poderá dispor sobre os padrões técnicos mínimos necessários para tornar aplicável o *caput* do artigo em comento.

4.45. Isto posto, o desenvolvimento do projeto incluirá, dentre outros

pontos a serem identificados, o estabelecimento de quais e, sobretudo, quantas seriam as medidas mínimas a serem adotadas pelos agentes de tratamento com vistas a garantir a efetiva segurança dos dados pessoais levando-se em consideração a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia. Assim, tem-se que a adoção de padrões mínimos, está diretamente relacionado ao grau de risco do tratamento, fato esse que sugere a adoção de um modelo de governança corporativa por parte dos agentes de tratamento que considere os riscos operacionais e implemente controles para gerenciá-los e/ou eliminá-los.

4.46. Nesse cenário, importa esclarecer, para além da definição dos padrões mínimos, a fixação de interpretação a conceitos indeterminados trazidos pelo *caput* em tela à luz da LGPD, como por exemplo: tratamento ilícito, tratamento inadequado, situações acidentais e situações ilícitas.

4.47. Ainda, o segundo o art. 46, § 2º, da LGPD, a adoção de padrões técnicos mínimos deve ser observada desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução. Tal comando normativo indica a necessidade de aplicação do *privacy by design* quando do desenvolvimento de soluções que se utilizem de dados pessoais, fato esse que requer abordagem específica junto aos desenvolvedores de produtos e serviços.

4.48. Este tema, consignado no item 16 da Agenda Regulatória vigente, está em andamento, em fase de Análise de Impacto Regulatório.

4.49. Dessa forma, sugere-se a manutenção do tema na Agenda Regulatória 2025-2026.

## **Inteligência Artificial**

4.50. A emergência e a integração crescente da Inteligência Artificial (IA) em diversos setores da sociedade impõem novos desafios e oportunidades para a proteção de dados pessoais. Neste contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) do Brasil estabelece um quadro legal para garantir a privacidade e a proteção dos dados pessoais dos cidadãos, adaptando-se às novas realidades tecnológicas.

4.51. Isto posto, os problemas regulatórios identificados a partir dos estudos preliminares conduzidos pela equipe de projeto remontam à ocorrência de riscos inaceitáveis, compreendidos como aqueles intoleráveis ou que somente podem ser justificados em circunstâncias excepcionais. Nesse sentido, questões relativas aos limites do desenvolvimento de sistemas de IA com a aplicação de decisões automatizadas a partir da utilização de dados pessoais emergem suscitando preocupações em relação à potencialidade de dano ao direito do titular quanto a eventual ocorrência de viés

discriminatório e tratamento de dados sensíveis de forma inadequada.

4.52. Cabe lembrar, nesse aspecto, o princípio da não discriminação, previsto no art. 6º da LGPD, que estabelece que o tratamento de dados pessoais não pode ser realizado com o objetivo de discriminar indivíduos ou grupos de forma ilícita ou abusiva. Isso significa que decisões automatizadas baseadas em IA não podem resultar em tratamento desigual ou injusto para pessoas com base em características como raça, etnia, gênero, orientação sexual, religião, opinião política, origem social ou qualquer outro fator que possa levar à discriminação.

4.53. De igual modo, a fim de prevenir eventuais riscos na aplicação de soluções que se utilizem da IA, faz-se necessário dotar o ecossistema normativo de instrumentos que propiciem a boa governança, a gestão de riscos, assim como prever mecanismos de prestação de contas e responsabilização. Nesse sentido, toma lugar o estabelecimento de medidas protetivas de privacidade e de proteção de dados desde a sua concepção - *privacy by design*.

4.54. Ainda, questões inerentes à garantia dos direitos fundamentais justificam a regulação. Isso porque é preciso compatibilizar o desenvolvimento e uso de sistemas de IA com os princípios trazidos pela LGPD - em particular os da finalidade, necessidade e transparência; estabelecer as hipóteses legais para o desenvolvimento e uso de sistemas de IA e; por fim, garantir os direitos dos titulares no que concerne à sua forma de exercício. Nesse aspecto, cita-se, por exemplo, o direito à revisão de decisões automatizadas, sendo necessário definir interpretação quanto ao conceito e alcance de algumas expressões, dentre elas as seguintes: “decisões”, “unicamente”, e “que afetem seus interesses” trazidas pelo art. 20, da LGPD.

4.55. Ainda, importante a análise sobre a regulamentação – ou não -, e em que medida, sobre os limites de atuação da ANPD quando da realização de auditorias para a verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais com a utilização de IA. Dessa forma, necessário estabelecer as condições que deverão ser observadas para o fornecimento de informação e explicação acerca dos critérios e procedimentos utilizados por decisões automatizadas conforme art. 20, § 1º, da LGPD.

4.56. Vale dizer que o tema em questão, previsto no item 17 da Agenda Regulatória vigente, se encontra em execução na fase de Análise Impacto Regulatório.

4.57. Assim sendo, propõe-se a manutenção do tema na Agenda Regulatória 2025-2026.

**Diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da**

## Privacidade

4.58. A elaboração de diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, conforme previsto no art. 55-J, III, da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), é fundamental para orientar a atuação de todos os agentes envolvidos no ecossistema de proteção de dados, incluindo a ANPD. Contudo, esse processo enfrenta desafios regulatórios que precisam ser identificados e tratados de maneira eficiente.

4.59. Um dos principais desafios envolve a integração das novas diretrizes com as políticas públicas já existentes, como a Estratégia Brasileira para a Transformação Digital e o Plano Nacional de Internet das Coisas (IoT). A harmonização dessas diretrizes é crucial para evitar sobreposição de normas, conflitos regulatórios e lacunas na proteção de dados, especialmente em setores que envolvem inovações tecnológicas rápidas.

4.60. Além disso, é necessário garantir que as diretrizes favoreçam uma política adaptável às constantes mudanças tecnológicas e às novas formas de coleta, tratamento e compartilhamento de dados pessoais. Como o ambiente digital é dinâmico, a política nacional deve promover uma regulação flexível, evitando que se torne obsoleta rapidamente e, assim, prejudique a proteção eficaz dos dados pessoais dos titulares.

4.61. A adoção de uma política bem estruturada, que dialogue com outras iniciativas governamentais, criará um ecossistema regulatório mais eficiente e alinhado às melhores práticas internacionais, capaz de enfrentar os desafios da economia digital.

4.62. Por fim, a definição de diretrizes fortalece a confiança dos titulares de dados e demonstra o compromisso das organizações públicas e do Estado com a proteção da privacidade e dos dados pessoais. Essa confiança é um pilar essencial para o desenvolvimento de um ambiente digital seguro e sustentável, estimulando a inovação e aumentando a competitividade do Brasil no cenário global.

4.63. O tema em comento, previsto como item de fase 4 da Agenda Regulatória vigente, não foi iniciado até o fechamento desta Nota Técnica.

## Critérios para reconhecimento e divulgação de regras de boas práticas e de governança

4.64. A expressão "boas práticas" refere-se, em geral, a um conjunto de ações, procedimentos ou metodologias que, com base em experiências anteriores e resultados comprovados, são consideradas eficazes, eficientes e seguras para a realização de atividades específicas. Essas práticas são amplamente aceitas como referência ou padrão de qualidade em um campo determinado e têm como objetivo otimizar processos, minimizar riscos e

alcançar resultados consistentes e positivos.

4.65. As boas práticas podem ser aplicadas em diversos contextos, como governança corporativa, proteção de dados, gestão de projetos, segurança da informação e *compliance*, entre outros. Elas costumam ser documentadas em guias, normas e manuais e podem ser adaptadas conforme as necessidades particulares de uma organização ou setor.

4.66. No âmbito da proteção da privacidade e dos dados pessoais, o art. 50, da LGPD estabelece que os agentes de tratamento, no exercício de suas competências, individualmente ou por meio de associações, podem formular regras de boas práticas e de governança. Já o art. 2º, VI, do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, anexo à Resolução ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023, definiu as regras de boas práticas e de governança – em consonância com a LGPD – como aquelas que estabelecem as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais, levando em conta a natureza, o escopo, a finalidade, a probabilidade e a gravidade dos riscos e benefícios decorrentes do tratamento de dados do titular.

4.67. Segundo a LGPD, cabe ao agente de tratamento a opção de estabelecer as regras de boas práticas e de governança. Contudo, uma vez estabelecidas, elas devem ser publicadas e atualizadas periodicamente, havendo a possibilidade de reconhecimento e divulgação pela ANPD, conforme a competência prevista no art. 55-J, VIII, da LGPD: estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, considerando as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis.

4.68. A partir dessa obrigação de publicação e da possibilidade de reconhecimento, surgem questões regulatórias relevantes relacionadas à assimetria informacional, característica comum no tratamento de dados pessoais, no qual, em geral, os agentes de tratamento possuem mais ou melhores informações do que os titulares de dados, que necessitam de um esforço maior para buscar e compreender as características do tratamento.

4.69. A falta de critérios claros para identificar boas práticas pode afetar a confiança dos titulares nas medidas adotadas para proteger a privacidade e os dados pessoais: sem parâmetros bem definidos, não há clareza sobre o que pode ser considerado aceitável. Tal realidade pode impactar também investidores e outras partes interessadas, uma vez que não

há padrões minimamente adequados.

4.70. A ausência de critérios igualmente prejudica a capacidade de *benchmarking* entre organizações, impedindo a identificação de soluções que poderiam ser replicadas ou adaptadas em outras entidades, limitando o aprendizado e a melhoria contínua que fomentaria a cultura da privacidade, inviabilizando a adoção de estratégias legítimas de sinalização por parte dos agentes de tratamento, o que poderia trazer benefícios para toda a sociedade.

4.71. Essa lacuna, contudo, não impede práticas semelhantes ao *greenwashing*, permitindo que agentes de tratamento façam declarações enganosas ou superficiais sobre suas práticas de proteção da privacidade e dos dados pessoais, com efeitos prejudiciais para todos.

4.72. Em suma, ao estabelecer critérios claros e objetivos para o reconhecimento de boas práticas e de governança, é possível reduzir a assimetria informacional, aumentar a confiança dos titulares e demais partes interessadas, e possibilitar a comparação entre organizações, contribuindo para a melhoria contínua das práticas no tratamento de dados pessoais, além de proporcionar uma vantagem competitiva legítima para os agentes que as adotam de forma genuína e responsável.

4.73. Conforme supramencionado, o tema previsto como item de fase 4 da Agenda Regulatória vigente, não foi iniciado até o fechamento desta Nota Técnica.

### **Anonimização e Pseudonimização**

4.74. A LGPD aborda processos que podem, de diferentes maneiras, reduzir ou modificar a associação de um dado pessoal a um indivíduo, seja de forma direta ou indireta, como ocorre com as técnicas de anonimização e pseudonimização. Essas práticas são essenciais para garantir uma maior segurança e privacidade no tratamento de dados pessoais.

4.75. Com o intuito de fortalecer a cultura de proteção de dados no país e reforçar seu compromisso com a segurança e a privacidade, a ANPD incluiu o presente tema em sua agenda regulatória 23-24. O projeto em questão encontra-se em execução, em fase de análise do parecer da Procuraria Federal Especializada.

4.76. Considerando o estágio avançado da minuta, sugere-se a manutenção do tema para a Agenda Regulatória 25-26.

### **Organizações Religiosas**

4.77. O projeto regulatório foi previsto na Agenda Regulatória 23-24 com a finalidade de elaborar documento orientativo com objetivo de

disseminar as medidas básicas para adequação ao disposto na LGPD pelas organizações religiosas. Atualmente encontra-se na fase de elaboração da minuta.

4.78. Tendo em vista o estágio avançado da minuta, sugere-se a manutenção do tema para a Agenda Regulatória 25-26.

### **Alto Risco e Larga Escala**

4.79. O projeto regulatório foi previsto na Agenda Regulatória 23-24, tendo em vista a necessidade de esclarecimento dos critérios para definição do tratamento de alto risco ao titular de dados, previstos no art. 4º do Regulamento de aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022.

4.80. A iniciativa de elaboração de Guia sobre Definição de alto risco e larga escala tem por objetivo elucidar os conceitos de alto risco e de larga escala à sociedade, em especial aos agentes de tratamento, promovendo maior segurança jurídica e transparência.

4.81. Tendo em vista a relevância do tema, sugere-se a manutenção do tema para a Agenda Regulatória 25-26.

### **Demais temas da Agenda Regulatória 2023-2024**

4.82. No que diz respeito ao item 12 da Agenda 2023-2024 – regulamentação do art. 62 da LGPD – a análise preliminar formalizada na Nota Técnica nº 61/2023/CGN/ANPD (SEI nº 0020938) sugeriu a suspensão dos estudos sobre o tema. Na referida ocasião, constatou-se que, em razão da natureza da determinação legal, a ação normativa resultaria na edição de um regulamento específico para estabelecer as diretrizes que assegurariam a conformidade do tratamento de dados pessoais realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, necessário ao exercício de suas competências legais.

4.83. No entanto, há dependência entre a regulamentação do art. 62, da LGPD e o desenvolvimento de ações normativas resultantes da Agenda 2023-2024 ainda em trâmite na ANPD, relacionadas à anonimização e pseudonimização; ao compartilhamento de dados pelo poder público; à transferência internacional de dados pessoais; e aos direitos dos titulares de dados pessoais. O desfecho destas iniciativas pode influenciar significativamente a identificação dos eventuais problemas regulatórios e a estruturação de possíveis soluções. Diante disso, o desenvolvimento dos estudos referentes ao item 12 da Agenda 2023-2024 foi suspenso para ser retomado quando finalizadas as análises dos temas correlatos.

4.84. Por fim, tem-se o item 18 da AR/2023-2024, relativo à regulamentação do instituto do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), conforme dispõe o art. 55-J, XVIII da LGPD e o art. 44, da Resolução CD/ANPD nº 01/2021.

4.85. Sobre o tema, cabe esclarecer que o TAC é um acordo extrajudicial no qual os agentes de tratamento se comprometem a atender uma série de compromissos visando resolver as irregularidades ou os prejuízos causados em substituição às multas ou sanções aplicadas. Nesse contexto esse instrumento se assemelha com as medidas preventivas dispostas no art. 32 do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, como por exemplo, o plano de conformidade.

4.86. Nessa esteira, é possível depreender que a utilização desse mecanismo é suprida, em parte, pela atividade preventiva do processo de fiscalização. Ademais, tem-se que, atualmente, não há volume expressivo de multas e sanções aplicadas que justifiquem direcionar a atuação normativa desta Autoridade ao referido tema, devendo ser priorizados temas estruturantes, ou seja, necessários para a condução da efetiva proteção dos dados pessoais dos titulares. Portanto, em relação aos itens 12 e 18 da Agenda 2023-2024, propõe-se que não sejam incluídos na proposta de Agenda do biênio 2025-2026.

## 4.2. ANÁLISE DOS TEMAS DA CONSULTA INTERNA

4.87. Como subsídio para a elaboração de uma proposta preliminar de Agenda, a Consulta Interna é uma prática adotada para assegurar que o processo regulatório esteja alinhado à realidade institucional.

4.88. Além disso, permite que as diversas unidades da ANPD, com suas respectivas áreas de *expertise* e experiências práticas, contribuam diretamente para a construção de uma agenda regulatória robusta e coerente. Ao incorporar as perspectivas técnicas internas, a proposta preliminar ganha em qualidade e precisão, refletindo as demandas e desafios que a Autoridade enfrenta no cotidiano de sua atuação.

4.89. Por outro lado, fortalece a integração e o alinhamento estratégico, garantindo que as escolhas regulatórias estejam embasadas no conhecimento e experiência acumulados pelo corpo técnico da Autoridade, subsídios valiosos que fornecem insumos críticos para uma proposta que não apenas atenda aos desafios externos mas, também, esteja em sintonia com as capacidades institucionais necessárias para sua execução.

## **Sandbox regulatório em proteção de dados pessoais**

4.90. A CGTP retomou a indicação– dentro do tema “Inteligência Artificial” da Agenda Regulatória 2023-2024 – da defesa da edição de ato normativo para traçar os contornos e requisitos gerais dos *sandboxes* em matéria de proteção de dados pessoais, de forma a conferir maior segurança jurídica ao esforço daquela unidade na implementação de um *sandbox* regulatório no âmbito desta autarquia.

“[...] Ciente da importância da produção de ato normativo para a instituição de um Programa de *Sandbox* Regulatório, a CGTP destacou na Nota Técnica nº 226/2024/CGTP/ANPD (SEI nº 0123119) o caráter instrumental do piloto de *Sandbox* Regulatório em Inteligência Artificial e Proteção de Dados para produzir evidências a informar a elaboração de futuro ato normativo pela ANPD. A proposta sustentada na referida Nota Técnica de integração do piloto de *Sandbox* Regulatório ao processo de normatização do Item 17 da Agenda Regulatória 2023-2024 da Autoridade (“inteligência artificial”), teve como uma de suas justificativas “a instituição de futuro ato normativo para traçar os contornos e requisitos gerais de *sandboxes* regulatórios em matéria de proteção de dados pessoais”.

4.91. Um *sandbox* regulatório pode ser descrito como um ambiente regulatório experimental no qual a suspensão temporária de exigências regulatórias é adotada para permitir que empresas introduzam novos produtos e serviços inovadores no mercado, sob o monitoramento e a orientação dos órgãos reguladores. Todavia, esse ambiente experimental também tem lugar em atividades não abrangidas expressamente pela regulação existente, em um contexto de incerteza sobre os riscos envolvidos.

4.92. Nessa esteira, não se pode deixar de mencionar o Parecer nº 00034/2024/GAB/PFE/AND/PGF/AGU (SEI nº 0140257), que considerou o *sandbox* regulatório inserido no processo de coleta de subsídios no âmbito da AIR referente à regulamentação do tratamento de dados em sistemas de inteligência artificial.

4.93. Mais ainda, afirmou que a instituição de um ambiente regulatório experimental está alinhada à natureza do Direito Regulatório e, conseqüentemente, à juridicidade do Direito Público, visto que a evolução do Direito exige o uso de experimentos jurídicos que, quando conduzidos de maneira planejada e devidamente fundamentada, possibilitam soluções inovadoras para a regulação de desafios específicos.

4.94. Assim, no processo que tratava da minuta de Edital referente ao projeto piloto de ambiente regulatório experimental em Inteligência Artificial

e Proteção de Dados (SEI nº 0134320), a PFE/ANPD entendeu como juridicamente viável a implementação do projeto piloto de *sandbox* regulatório como uma das atividades a serem executadas no contexto da Análise de Impacto Regulatório da ação normativa sobre o tema da Inteligência Artificial, à luz do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, e da Portaria ANPD nº 16, de 2021, para a coleta de dados e informações.

4.95. Um *sandbox* regulatório poderia ser considerado como alternativa ao enfrentamento de um problema regulatório identificado em diversos contextos, como situações de elevada assimetria informacional; de alta incerteza sobre os efeitos das soluções normativas; e na regulação de certos aspectos de atividades econômicas de alta complexidade e em setores intensivos em inovação.

4.96. Na regulação de atividades econômicas intensivas em inovação, como as tecnologias emergentes ou disruptivas, a utilização do *sandbox* poderá permitir a experimentação e o teste de inovações sob supervisão direta do regulador, proporcionando uma abordagem mais flexível e adaptativa, especialmente quando há necessidade de mitigar consequências negativas, evitando a adoção de regulamentações excessivamente rígidas ou desatualizadas, com potencial de impactar o desenvolvimento tecnológico.

4.97. O projeto de *sandbox* regulatório de IA desenvolvido pela CGTP aponta que um dos objetivos é obter informações que subsidiem uma eventual regulamentação do tema. No entanto, o projeto ainda está na fase de elaboração do Edital e conforme exposto no Estudo Técnico de *Sandbox* Regulatório da CGTP<sup>[4]</sup> o prazo para conclusão do projeto seria de 18 a 24 meses após a publicação do edital.

4.98. Nesse sentido, entende-se inoportuna a inserção do tema na próxima Agenda Regulatória. De todo modo, recomenda-se avaliar a pertinência da sua inclusão após a conclusão do projeto a fim de ser considerada a experiência e os resultados obtidos nesse projeto piloto.

### **Tratamento de dados genéticos**

4.99. De sugestão da CGTP, a intervenção regulatória para o tema proposto remonta à aparente necessidade em esclarecer as circunstâncias em que os dados genéticos podem ou devem ser considerados dados pessoais

“[...] A edição de ato normativo ou guia orientativo fornecerá aos agentes regulados e à própria Autoridade Nacional de Proteção de Dados elementos balizadores para lidar com eventuais incidentes ocorrendo (sic) dados genéticos, reforçando que a Autoridade precisou lidar com um caso concreto de incidente envolvendo dados genéticos (SEI nº. 00261.000123/2022-93)”.

4.100. Por definição, dados genéticos consistem em informações pessoais associadas a características genéticas, sejam elas herdadas ou adquiridas, as quais podem proporcionar um perfil único da fisiologia e do estado de saúde de um indivíduo. O acesso a tais dados, por sua vez, ocorre por meio da análise de amostras biológicas, definidas como qualquer amostra de material biológico, tais como células sanguíneas, ósseas e da pele, em que estejam presentes ácidos nucleicos e que contenham a constituição genética que determinam a característica dos indivíduos. Assim, em perspectiva prática, pondera-se se amostras biológicas podem ser consideradas dados pessoais sensíveis (SEI nº 0139910) à luz da LGPD.

4.101. Em breve pesquisa, verificou-se que o RGPD traz em seu art. 4º a definição de dados genéticos e explicita no Considerando 34 a expressão “análise de amostra biológica” a qual deve incluir, em particular, a análise cromossômica, de ácido desoxirribonucleico (DNA) ou de ácido ribonucleico (RNA), ou a análise de outros elementos que permitem obter informações equivalentes. Desta feita, tal definição implica que não apenas a informação genética derivada de materiais de DNA, mas, também, a informação genética que pode resultar da análise de outros materiais, como materiais moleculares e biológicos, será reconhecida como dados genéticos para os fins do RGPD.

4.102. Não obstante tal definição, a aparente lacuna verificada no plano temático mais amplo, também permanece sob a ótica do RGPD, uma vez que não se definiram as balizas para o tratamento de outros tipos de informação genética não provenientes de amostras biológicas.

4.103. Não menos importante, há que se considerar que a própria literatura no que diz respeito à terminologia/taxionomia utilizada para se referir ao que se conceitua por dado genético não é pacífica, ocasião em que termos análogos como, por exemplo, genoma, código genético e informação genética são utilizadas presumivelmente como sinônimas, não havendo consenso na literatura se se referem ao mesmo conceito determinado de dado genético.

4.104. Por outro lado, a própria LGPD positivou que qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular deve ser tratado nos termos de seu art. 11, como se dado sensível fosse.

4.105. Assim, a fim de proporcionar maior segurança jurídica para os agentes de tratamento e proteção para os titulares de dados pessoais, conclui-se sobre a importância da análise do tema e a definição de soluções regulatórias aptas à pacificação das controvérsias.

4.106. No entanto, considerando a proposição da CGN quanto à

inclusão do tema de tratamento de dados de saúde (vide item 4.3) e que dados genéticos são igualmente considerados dados sensíveis, propõe-se a incorporação desse tema junto àquele, de modo a tratá-los de forma conjunta, haja vista pertinência temática, observadas as suas especificidades.

## **Infraestrutura Públicas Digitais**

4.107. A CGTP defendeu, ainda, a “intervenção regulatória da ANPD visa a garantir que, de fato, medidas de mitigação de riscos e práticas adequadas de proteção de dados pessoais possam acompanhar a adoção e a expansão de soluções de governo digital e o uso das infraestruturas públicas digitais”.

“[...] O art. 17, inciso V do Decreto nº 12.069, de 21 de junho de 2024 prevê que o desenvolvimento e a implementação das IPD priorizarão o mapeamento prévio de riscos e a tomada de medidas para sua mitigação, a fim de garantir adoção de práticas de privacidade, proteção de dados e segurança da informação em todo o ciclo de vida das IPDs. A intervenção regulatória da ANPD visa a garantir que, de fato, medidas de mitigação de riscos e práticas adequadas de proteção de dados pessoais possam acompanhar a adoção e a expansão de soluções de governo digital e o uso das infraestruturas públicas digitais”.

4.108. De um lado, a Estratégia Nacional de Governo Digital definiu certos contornos que indicam inviabilidade do seguimento da proposta. De pronto, é importante destacar que o Decreto nº 12.069, de 2024, citado na proposta, tem abrangência limitada pelo próprio Decreto e pela Lei nº 14.129 de 29 de março de 2021: os entes subnacionais devem editar atos normativos próprios para que a Lei se aplique e a adesão às regras do Decreto é voluntária.

4.109. Não parece eficiente editar regras aplicáveis a um grupo de agentes que se submeterão à regulação de forma voluntária e que podem, para o mesmo objetivo, editar outras regras dentro da jurisdição estadual ou municipal, sem compromisso com aquelas fixadas no âmbito federal.

4.110. O art. 17, V, do Decreto nº 12.069, de 2024 – citado pela CGTP –, por sua vez, insere-se no conjunto das responsabilidades dos agentes de tratamento previstas no art. 46 da LGPD: adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais. Caberia, então, agir para garantir a operação das infraestruturas públicas digitais em conformidade com as exigências para a proteção de dados pessoais e da privacidade, por meio de monitoramento, fiscalização e aplicação das medidas

coercitivas necessárias.

4.111. No caso, a ANPD poderia lançar mão das estratégias da regulação responsiva para garantir que os agentes responsáveis pelas IPD – “de fato”, como afirmado pela unidade proponente – implementem as práticas de privacidade, segurança da informação e proteção de dados pessoais durante todo o ciclo de vida dessas infraestruturas, em conformidade com os princípios estabelecidos na LGPD.

4.112. De todo modo, sugere-se que a proposta apresentada seja objeto de estudos preliminares para melhor delimitar o escopo que demandaria a análise da intervenção da ANPD, não cabendo, nesta ocasião, considerá-lo como item da Agenda Regulatória 2025-2026.

### **Selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos**

4.113. Sugerido pela CGRII, o tema “Selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos” previsto no art. 33, II, d, da LGPD, não obstante a sua importância, pressupõe a consolidação de outros projetos regulatórios atualmente em desenvolvimento, como, por exemplo, o projeto de Padrões Técnicos Mínimos, que visa regulamentar o art. 46 da LGPD e o de Boas Práticas e Governança, cujo escopo remonta ao art. 50 da LGPD – Itens 16 e 20, respectivamente da AR/2023-2024. Assim, para se estabelecer qualquer tipo de certificação, se faz necessário, primeiramente, que sejam definidos os requisitos mínimos de segurança e que sejam indicadas as boas práticas balizadoras a fim de se criar *standards* em relação ao atendimento de requisitos que suportam a emissão selos e certificados.

“[...] Os selos, certificados e códigos de conduta regulamentados podem vir a fornecer informações mais claras que ajudam aos titulares de dados a tomar decisões informadas sobre quais empresas confiar seus dados. A regulamentação contribui para um ambiente de negócios mais confiável e seguro, estimulando investimentos e parcerias a partir da adoção de padrões reconhecidos internacionalmente que facilitam a integração das empresas brasileiras em cadeias globais de valor. Por este motivo, as empresas serão incentivadas a adotar melhores práticas de proteção de dados para obter e manter certificações. Os critérios de selos, certificados e códigos de conduta podem ser atualizados regularmente para acompanhar as evoluções tecnológicas e novas ameaças”.

4.114. Nesse contexto, cabe ainda considerar a necessidade de definir o modelo de autoridade certificadora e os respectivos procedimentos a serem adotados para conferir a certificação—. Nesse aspecto, oportuno seria a

realização de estudos preliminares a fim de levantar os modelos existentes e adotados por outras autoridades, uma vez que tal questão perpassa, necessariamente, pela avaliação em relação à própria estrutura desta Autoridade, visto que – caso seja a ANPD a atuar enquanto certificadora - a emissão de selos e certificados demandam, por exemplo, de infraestrutura adequada e de um aparato robusto de pessoal técnico, tanto para a aferição dos requisitos quanto para o desenvolvimento de ações fiscalizatórias.

4.115. Ainda, cabe lembrar que a previsão normativa trazida pelo art. 33, II, alíneas “a”, “b” e “c” da LGPD tem por contexto a transferência internacional de dados pessoais. Nesse sentido, a Resolução CD/ANPD nº 19, de 23 de agosto de 2024, que aprova o Regulamento de Transferência Internacional de Dados e o conteúdo das cláusulas-padrão contratuais é relativamente recente sendo necessário interregno de consolidação dos mecanismos previstos, em especial quanto ao conteúdo das cláusulas-padrão contratuais, que terá vigência apenas após 12 (doze) meses da publicação daquela norma.

4.116. Conforme apontado em Relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI 0051803), a equipe técnica já havia sinalizado para a necessidade de que outros projetos estruturantes, a exemplo do de Padrões Técnicos Mínimos, fossem concluídos para que a regulamentação de mecanismos como selos e certificados pudessem ser melhor elaborados.

Selos e certificados demandam maior estudo e aprofundamento por parte desta Autoridade, dado que a definição dos padrões técnicos mínimos de segurança é tema bastante complexo e está sendo estudado pela ANPD para que sejam aplicados da melhor forma em regulamentação futura.

4.117. Na mesma linha que o item 3.2.3, sugere-se que a proposta apresentada seja objeto de estudos preliminares para melhor delimitar o escopo que demandaria a análise da intervenção da ANPD, não cabendo, nesta ocasião, considerá-lo como item da Agenda Regulatória 2025-2026.

4.118. Dito isso, propõe-se pela não inserção do tema na Agenda Regulatória 25-26.

## **Guia para Comunicação de Incidente de Segurança**

4.119. A CGF apresentou proposta de inclusão na Agenda Regulatória de Guia Orientativo sobre a comunicação de incidente de segurança, nos seguintes termos:

“[...] O Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança (RCIS), aprovado pela Resolução nº 15/2024/ANPD, em seu § 3º, art. 5º, prevê a possibilidade de publicação de orientações visando dar transparência nessa temática. [...]

Trata-se de um regulamento de grande importância que, no entendimento dessa coordenação-geral, pode ser complementado com um guia, detalhando, exemplificando e ilustrando a Comunicação de Incidente de Segurança, principalmente em relação à avaliação do incidente que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares”.

4.120. O Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança (RCIS) foi aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 15, de 24 de abril de 2024, da ANPD.

4.121. A relevância desse regulamento é evidente, uma vez que ele estabelece os procedimentos e prazos para que as organizações comuniquem à ANPD e aos titulares os incidentes que possam acarretar risco ou dano relevante aos titulares de dados pessoais. Todavia, aparentemente, a absorção das disposições do RCIS pelos atores regulados não vem ocorrendo na medida do desejável e isso poderá acarretar uma série de prejuízos significativos, tanto para as organizações quanto para os titulares e a sociedade em geral.

4.122. Entre os principais impactos da notificação inadequada ou tardia dos incidentes está o comprometimento da eficácia das ações de mitigação e o retardamento da adoção de medidas por parte da ANPD e dos titulares afetados, ampliando os danos à privacidade.

4.123. Embora a elaboração de um guia possa facilitar o entendimento dos agentes de tratamento quanto à aplicação do Regulamento aos casos concretos, sugere-se de forma alternativa, que sejam desenvolvidas outras ações orientativas, a exemplo de instruções mais detalhadas na página da ANPD que trata de comunicação de incidentes.

## **Agregadores de dados pessoais**

A CGF também apresentou item relacionado à atividade dos agregadores.

“[...] A regulação da atividade de agregação de dados não é uma demanda nova desta Coordenação. Originalmente foi apresentada no Mapa de Temas Prioritários (MTP) 2024-2025 (Nota Técnica nº 19/2023/19/2023/FIS/CGF/ANPD, Sei (sic) nº 0061552). Segundo esse Mapa, o tema acumula alto risco, gravidade e atualidade, o que o posiciona entre os três principais temas elencados para o

desenvolvimento no biênio 2024-2025. Além disso, a agregação figura entre as demandas mais recorrentes nos requerimentos tratados pela Divisão de Monitoramento (DIM/CGF), conforme o Relatório de Ciclo de Monitoramento".

4.124. O ponto de atenção em relação aos agregadores de dados pessoais – *data brokers* – está na coleta massiva e no tratamento de grandes volumes de dados pessoais com risco de prejuízo à transparência para os titulares dos dados. Esses agregadores utilizam diversas fontes, como redes sociais, sites de comércio eletrônico e bancos de dados públicos e privados, para criar perfis detalhados dos indivíduos utilizando, muitas vezes, técnicas de *web scraping*, para a formação de perfis comportamentais. Esses perfis são frequentemente vendidos ou compartilhados com terceiros, como empresas de marketing e publicidade, para finalidades lucrativas, sem que os titulares tenham controle ou conhecimento sobre o uso de suas informações.

4.125. A principal falha de mercado associada a esse problema parece ser a assimetria de informação, caracterizada pelo fato de os agregadores deterem um vasto conhecimento sobre os indivíduos, enquanto os próprios titulares têm pouca ou nenhuma visibilidade sobre como seus dados são utilizados. Isso cria um desequilíbrio, sobretudo em relação aos grupos mais vulneráveis, como crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com menor acesso a recursos tecnológicos, que poderão ser mais suscetíveis à exploração de seus dados ou sem entender os impactos dessas práticas.

4.126. Além disso, essa assimetria favorece uma ampla e indiscriminada perfilização dos indivíduos. Essa prática, que utiliza algoritmos e ferramentas de análise para prever comportamentos futuros com base nos dados agregados, embora possa ter usos legítimos – como na personalização de ofertas ou na prevenção de fraudes – também traz riscos consideráveis.

4.127. Neste cenário, há na teoria jurídico-econômica da regulação ferramentas importantes para tratar desses desafios. A intervenção regulatória é justificada, especialmente para corrigir a assimetria de informação e proteger os direitos fundamentais dos titulares de dados.

4.128. Diante do exposto e considerando a previsão apontada no Mapa de Temas Prioritários da CGF, sugere-se a inclusão do tema na agenda regulatória para o próximo biênio.

### **Coleta excessiva de dados pessoais**

4.129. A coleta excessiva e o tratamento desproporcional de dados pessoais tornaram-se práticas recorrentes em diversos setores. Agentes de tratamento coletam mais informações do que o necessário, sem definir claramente para que serão usadas ou sem garantir que o tratamento esteja

alinhado com as expectativas dos titulares.

4.130. Nesse sentido, o Gabinete do Diretor Joacil Rael encaminhou contribuição relativa ao tema “Coleta Excessiva de Dados” – Despacho SEI nº 0142373, de 30 de agosto de 2024 – com a seguinte justificativa:

“A coleta de dados pessoais tornou-se uma prática comum frequentemente impulsionada por interesses comerciais e estratégicos. No entanto, a crescente demanda por informações detalhadas e a falta de uma abordagem estruturada e ética para o tratamento desses dados geram preocupações significativas sobre a privacidade e segurança dos indivíduos. A coleta excessiva de dados é uma questão central que compromete os direitos dos titulares e desafia a eficácia das leis de proteção de dados, como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no Brasil.”

4.131. Esse cenário parece se intensificar pela falta de conscientização, tanto por parte dos agentes de tratamento quanto dos titulares de dados sobre as obrigações legais e os riscos associados à coleta inadequada de informações. Muitas organizações não compreendem plenamente suas responsabilidades previstas na LGPD, o que pode levar a violações de privacidade e à exposição indevida dos dados pessoais dos titulares.

4.132. Diante disso, entende-se que ações orientativas podem contribuir de forma mais efetiva para a adequada implementação do princípio da necessidade por parte dos agentes de tratamento.

### **4.3. OUTRAS TEMAS IDENTIFICADOS**

#### **Hipótese Legal – Consentimento**

4.133. Embora no Guia de Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público a ANPD já tenha se manifestado acerca da hipótese legal do consentimento, considerando a recorrência com que tal hipótese legal é utilizada por agentes privados, é importante que sejam a eles estendidos esclarecimentos sobre os requisitos para a obtenção de um consentimento válido.

4.134. A validade do consentimento depende de elementos como a liberdade de escolha, a clareza das informações prestadas, a finalidade específica do tratamento e a revogabilidade do consentimento a qualquer momento, sem ônus para o titular.

4.135. Nesse sentido, a inclusão do tema na agenda pode possibilitar além de outros aspectos, o desenvolvimento de ações para melhor orientar os

agentes de tratamento no desenvolvimento de mecanismos de revogação do consentimento, bem como para o exercício desse direito por parte dos titulares, além de auxiliar de modo geral no esclarecimento sobre as condições de aplicação dessa hipótese legal e, conseqüentemente, na conformidade do tratamento à LGPD.

### **Tratamento de Dados de Saúde**

4.136. Não são raros incidentes de segurança envolvendo dados pessoais no Brasil, notadamente aqueles classificados como sensíveis.

4.137. Com a crescente aplicação de tecnologias emergentes no setor de saúde, como Inteligência Artificial (IA) em diagnósticos, dispositivos de IoT, *wearables* que coletam dados de saúde, além da utilização de plataformas digitais para consultas online, houve um aumento do tratamento desses dados. Considerando esses avanços, faz-se necessária uma análise sobre os problemas e alternativas regulatórias para garantir que o tratamento desses dados seja em conformidade com a LGPD.

4.138. Vale ressaltar que a LGPD impõe restrições ao tratamento de dados pessoais sensíveis, especialmente dados de saúde, devido aos riscos potenciais envolvidos.

4.139. O art. 11, § 3º, por exemplo, prevê que a comunicação ou o compartilhamento de dados pessoais sensíveis entre controladores com o objetivo de obter vantagem econômica pode ser proibido ou regulamentado pela autoridade nacional, com consulta aos órgãos setoriais do Poder Público, conforme suas competências.

4.140. Nesse sentido, a inclusão do tema de dados pessoais de saúde na próxima agenda regulatória permitirá o desenvolvimento de boas práticas para o tratamento desses dados, oferecendo diretrizes às empresas, hospitais, clínicas, laboratórios e outras entidades que coletam e processam essas informações.

### **Hipótese Legal: Proteção ao Crédito**

4.141. Em um cenário onde as informações financeiras dos indivíduos são cada vez mais utilizadas para análises e decisões de concessão de crédito, a proteção desses dados torna-se crucial para garantir a privacidade e a segurança dos titulares. A iniciativa regulatória sobre a hipótese legal de proteção ao crédito, prevista no art. 7º, X, da LGPD, poderá fornecer orientações aos agentes de tratamento acerca da sua aplicação, permitindo o equilíbrio entre o direito à privacidade dos titulares de dados e a necessidade das instituições financeiras de acessar informações relevantes para a análise de risco.

4.142. A proteção do crédito refere-se ao tratamento de informações pessoais com o objetivo de avaliar a capacidade e a confiabilidade de uma pessoa em relação ao cumprimento de suas obrigações financeiras, como o pagamento de dívidas e empréstimos. Esse tratamento envolve, por exemplo, a coleta, o armazenamento, o processamento e o compartilhamento de dados entre instituições financeiras, empresas e birôs de crédito para a concessão de crédito, a análise de risco e a proteção do mercado contra inadimplência.

4.143. A probabilidade de tratamentos indevidos acaba por impactar negativamente os direitos à privacidade e à proteção de dados dos indivíduos. A intervenção da ANPD especificamente sobre o assunto pode auxiliar a garantir que o tratamento de dados pessoais observe os princípios gerais de proteção dispostos da LGPD, como transparência, adequação, necessidade e prevenção.

4.144. No âmbito da LGPD, o artigo 7º, inciso X, autoriza o tratamento de dados pessoais para essa finalidade, desde que respeitada a legislação pertinente. O objetivo é equilibrar o funcionamento do sistema de crédito com a proteção dos direitos dos titulares de dados, garantindo que as informações usadas sejam precisas, relevantes e tratadas de maneira transparente, com segurança e dentro dos limites necessários para evitar abusos ou violações de privacidade.

4.145. Assim, a inclusão dessa hipótese legal na próxima agenda regulatória pode ser relevante para esclarecer sobre os limites e as condições para o uso de dados pessoais no contexto financeiro.

## **5. DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL**

5.1. A ANPD, como autarquia especial responsável pela regulação da proteção de dados pessoais no Brasil, deve desempenhar o papel central na criação de um ambiente de confiança, equilíbrio e segurança jurídica no uso de dados pessoais.

5.2. Para tal, é essencial que a sociedade participe ativamente na construção do planejamento regulatório, em especial no processo de escolha dos temas para a agenda regulatória da ANPD, para garantir que as ações e posições assumidas pela Autoridade reflitam e atendam as necessidades e preocupações reais dos diversos setores sociais e econômicos, garantindo relações saudáveis entre titulares de dados pessoais e agentes de tratamento.

5.3. A participação plural permite que a ANPD identifique as demandas prioritárias, promovendo uma regulação mais eficiente para os cidadãos, as empresas e as organizações da sociedade civil e torna o processo regulatório mais transparente e democrático, permitindo que todos os interessados tenham voz nas decisões que impactam diretamente a proteção

de seus dados e direitos. Além disso, ao abrir espaço para a manifestação de diferentes pontos de vista e experiências, a ANPD enriquece suas análises e formulações, assegurando uma regulação mais inclusiva e adaptada à realidade prática do país.

5.4. Outro aspecto relevante é que a participação da sociedade contribui para a legitimidade das ações da ANPD, fortalecendo a confiança na execução das políticas públicas de proteção de dados. Ao envolver representantes de diversos setores na definição dos temas e identificação dos problemas que serão objeto de análise, a ANPD demonstra compromisso com a transparência e com a construção de um ambiente regulatório que atende a múltiplos interesses, respeitando os princípios democráticos e a pluralidade de ideias.

5.5. Portanto, a participação da sociedade no processo de escolha dos temas da agenda regulatória da ANPD não apenas fortalece a governança participativa, mas também assegura que a regulação seja mais eficiente, eficaz e legítima. É por meio desse diálogo constante entre o regulador e a sociedade que se constrói uma proteção de dados mais robusta e alinhada aos desafios contemporâneos.

## **6. CONCLUSÃO**

6.1. Diante do exposto, sugere-se realização de tomada de subsídios da proposta de Agenda Regulatória da ANPD para o biênio 2025-2026, por meio da plataforma Participe Mais Brasil pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do anexo (SEI 0150331) a esta nota técnica.

6.2. À consideração superior.

Brasília-DF, na data de assinatura.

**BRUNA ARMONAS COLOMBO**

Coordenadora de Normatização 1 Substituta

6.3. De acordo.

6.4. Encaminhe-se para a Secretaria-Geral para as devidas providências.

Brasília-DF, na data de assinatura.

# PAULO CESAR DOS SANTOS

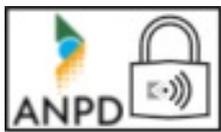
Coordenador-Geral de Normatização Substituto

[1] EUROPEAN DATA PROTECTION BOARD. EDPB Strategy 2024-2027. Disponível em : [https://www.edpb.europa.eu/system/files/2024-04/edpb\\_strategy\\_2024-2027\\_en.pdf](https://www.edpb.europa.eu/system/files/2024-04/edpb_strategy_2024-2027_en.pdf).

[2] COMMISSION NATIONALE DE L'INFORMATIQUE ET DES LIBERTÉS. Les contrôles de la CNIL en 2024 : données des mineurs, Jeux Olympiques, droit d'accès et tickets de caisse dématérialisés. Disponível em: <https://www.cnil.fr/fr/les-contrôles-de-la-cnil-en-2024-donnees-des-mineurs-jeux-olympiques-droit-dacces-et-tickets-de>.

[3] UNITED KINGDOM GOVERNMENT. Digital Economy Act 2017. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2017/30/contents>.

[4] AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Estudo Técnico de Benchmark de Sandbox Regulatório. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/documentos-de-publicacoes/sandbox\\_regulatorio\\_\\_estudo\\_tecnico\\_\\_versao\\_publica\\_.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/documentos-de-publicacoes/sandbox_regulatorio__estudo_tecnico__versao_publica_.pdf).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Cesar dos Santos**, **Coordenador(a), Substituto(a)**, em 14/10/2024, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Armonas Colombo**, **Coordenador(a), Substituto(a)**, em 14/10/2024, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://anpd-super.mj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://anpd-super.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0150627** e o código CRC **D25A6F58**.

SCN Quadra 06, Conjunto A, Ed. Venâncio 3000, Bloco A, 9º andar, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70716-900  
Telefone: (61) 2025-8141 - <https://www.gov.br/anpd/pt-br>

**Referência:** Caso responda a este documento, indicar expressamente o Processo nº 00261.005081/2024-49

SEI nº 0150627